



PREFEITURA DE CORNÉLIO PROCÓPIO

ESTADO DO PARANÁ

CNPJ: 76.331.941/0001-70

Cornélio Procópio (PR), 19 de setembro de 2022.

PARECER JURÍDICO **PREGÃO PRESENCIAL Nº 066/2022**

RELATÓRIO

Vem ao exame dessa Procuradoria Jurídica, o processo em referência para análise e parecer quanto a interposição dos recursos interpostos pelas empresas **MEDSUPPLIES EQUIPAMENTOS MÉDICOS, ENDOTECH COMERCIO IMPORTAÇÃO EXPORTAÇÃO E SERVIÇOS LTDA, E P B LONDRINA COMERCIO E IMPORTAÇÃO DE EQUIPAMENTOS HOSPITALAR EIRELI, SAMTRONIC INDUSTRIA E COMERCIO LTDA e KSS COMERCIO E INDUSTRIA DE EQUIPAMENTOS MEDICOS LTDA,** regularidade do procedimento.

O presente procedimento versa sobre aquisição de equipamentos hospitalares para o Hospital Regional de Cornélio Procópio, conforme descrito no termo de referência.

Ressalta-se que houve a contratação da empresa HIDALGO SERVIÇOS DE ENGENHARIA E CONSULORIA EIRELI realização de projeto hospitalar e dimensionamento/especificação das necessidades de equipamentos e mobiliário médico-hospitalar, através do Pregão Eletrônico nº 047/2022 e que a mesma assessorou esta municipalidade no que tange aos questionamentos técnicos levantados pelos licitantes.

É o relatório.

FUNDAMENTAÇÃO

Preliminarmente, importante levar em consideração que o Pregão tem regimento próprio, a Lei Federal 10.520/2002, ao qual se aplicam subsidiariamente as regras da Lei Federal n. 8.666/1993, deve-se garantir a observância do princípio constitucional da isonomia e da seleção da proposta mais vantajosa para a Administração que será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e demais que lhes são correlatos.



PREFEITURA DE CORNÉLIO PROCÓPIO

ESTADO DO PARANÁ

CNPJ: 76.331.941/0001-70

Atentando para a necessidade de tutelar o interesse e os recursos públicos, a Instituição utiliza-se dos procedimentos criados pelo legislador, objetivando a seleção da proposta mais vantajosa, permitindo também que o maior número possível de interessados participe das contratações administrativas, evitando formas mais onerosas de aquisição de bens ou serviços, tendo em vista que o agente público não é o proprietário dos recursos, mas simplesmente administrador deles, salientando a modalidade da licitação, Pregão, do tipo MENOR PREÇO.

Nesse sentido, o edital faz lei entre as partes, devendo todos atenderem ao que se pede no Instrumento Convocatório, pois é nele que a Administração Pública exprime sua real necessidade em adquirir equipamentos ou contratar serviços que a atendam, assim sendo certo se faz em concluir que todos em uma licitação estão obrigados a respeitar ao Princípio da Vinculação ao Instrumento Convocatório, e o que se extrai do artigo 41 da Lei Federal 8.666/93:

Art. 41. A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada.

Sabe-se que edital é a lei interna da licitação, por isso as propostas devem atender às exigências mínimas ali solicitadas, a fim de satisfazer a necessidade da Administração, no entanto, as propostas deverão satisfazer – tanto na forma quanto no conteúdo – às exigências do edital.

Considerando o entendimento da ilustre jurista Maria Sylvia Zanella Di Pietro¹, que “Recurso administrativo, em sentido amplo, é expressão que designa todos os meios postos à disposição dos administrados para provocar o reexame dos atos da Administração”, portanto, infere-se que o Pregoeiro e Equipe de Apoio, acionados por meio do Recurso, devem reavaliar seus atos, através de um reexame, a fim de se efetivar ou não a decisão anteriormente prolatada, a qual será submetida à Autoridade Competente para apreciação e deliberação.

Nesse sentido, vale ressaltar que a Administração Pública detém o autocontrole de seus atos visando confirmá-los ou desfazê-los, conforme sejam, ou não, legais, convenientes, oportunos e eficientes. O fundamento desse controle interno reside, justamente, no poder-dever de autotutela que a Administração Pública exerce sobre suas atividades, a esse respeito afirma o doutrinador Hely Lopes Meirelles:



PREFEITURA DE CORNÉLIO PROCÓPIO

ESTADO DO PARANÁ

CNPJ: 76.331.941/0001-70

“...é dever da Administração invalidar, espontaneamente ou mediante provocação, o próprio ato, contrário à sua finalidade, por inoportuno, inconveniente, imoral ou ilegal.”

Relevante destacar, inclusive, que o prazo legal disponível aos licitantes para declararem seu inconformismo após uma decisão ainda recorrível, comprova que o Pregoeiro e Equipe de Apoio não se findou, razão pela qual, ao rever seus atos, ela pode e deve, se for o caso, exercer o juízo de retratação, nos termos do artigo 109, §4º da Lei 8.666/1993, que determina:

“§ 4º O recurso será dirigido à autoridade superior, por intermédio da que praticou o ato recorrido, a qual poderá reconsiderar sua decisão, no prazo de 5 (cinco) dias úteis, ou, nesse mesmo prazo, fazê-lo subir, devidamente informado, devendo, neste caso, a decisão ser proferida dentro do prazo de 5 (cinco) dias úteis, contado do recebimento do recurso, sob pena de responsabilidade.”

Dessarte, notadamente, quem praticou o ato poderá reconsiderá-lo, contudo, por óbvio essa “reconsideração” deve ser devidamente fundamentada, a fim de se resguardar o interesse público, observando todos os Princípios constitucionais e legais inerentes ao procedimento licitatório, a qual, oportunamente, ainda será submetida à Autoridade Competente, respeitado os prazos legais previstos.

Fora concedido prazo de contrarrazões e em vista dos conteúdo recursais trataram-se de matérias técnicas a respeito dos equipamentos, estes documentos foram encaminhados à empresa contratada HIDALGO SERVIÇOS DE ENGENHARIA E CONSULORIA EIRELI, para consultoria e manifestação, que concluiu-se o seguinte:

Recurso empresa **MEDSUPPLIES EQUIPAMENTOS MÉDICOS**: No edital a descrição solicita para os itens 28 e 29 são claras: “INTERVALO DE MEDIDAS: PELO DE 01 MINUTOS A 720 MIN...”, no manual do usuário registrado na ANVISA na página 131 informa ... “5 min, 10 min, 15 min, 30 min, 60 min, 90 min, 120 min, 180 min, 240 min, 360 min e 480 min...”

Resposta: Primeiramente, evidencia-se que a empresa MEDSUPPLIES não participou da disputa para o fornecimento do **Lote/Item: 27 MONITOR DE TRANSPORTE**, nem tão pouco, apresentou questionamentos em relação às especificações técnicas do item ofertado pela empresa ALFA MED SISTEMAS MÉDICOS LTDA (para o referido lote).



PREFEITURA DE CORNÉLIO PROCÓPIO

ESTADO DO PARANÁ

CNPJ: 76.331.941/0001-70

Portanto, mantém-se como ganhador do item MONITOR DE TRANSPORTE o fornecedor ALFA MED, entendendo que a identificação supracitada do lote 27 no recurso da MEDSUPPLIES foi apenas um erro de digitação.

Pois bem. Em relação ao intervalo de medidas, o edital solicita que o mesmo seja **PELO MENOS DE 01 MINUTOS A 720 MIN.** Entende-se, que a locução adverbial **PELO MENOS**, utilizada na referida sentença, tem caráter obrigatório e includente, o que transmite a idéia de que a faixa de leitura deverá sobrepor-se ao intervalo em questão (contrapondo-se ao entendimento apresentado pela empresa ALFA MED – em sua contrarrazão). Sendo assim, entende-se, de fato, que a faixa de leitura possibilitada pelo equipamento Vita 600 (ALFA MED) **NÃO ATENDE** ao solicitado, conforme páginas 131 e 228 do manual do equipamento (informações coletadas no recurso da MEDSUPPLIES e contrarrazão apresentada pela ALFA MED - Validadas junto ao site da ANVISA).

Desta forma, o recurso apresentado pela Recorrente MEDSUPPLIES, deve ser acolhido parcialmente, pois a empresa ALFA MED SISTEMAS MÉDICOS LTDA, não atendeu ao descrito no edital quanto as especificações dos itens 28 e 29, passando-se portanto à segunda classificada, a empresa recorrente MEDSUPLIES.

Recurso empresa **ENDOTECH COMERCIO IMPORTAÇÃO EXPORTAÇÃO E SERVIÇOS LTDA**, em seu recurso, a empresa **ENDOTECH COMÉRCIO IMPORTAÇÃO EXPORTAÇÃO E SERVIÇOS LTDA** destacou:

DAS QUESTÕES TÉCNICAS DA “STRYKER DO BRASIL: **Afirmação ENDOTECH - Da resolução e configuração da câmera Stryker:** “O Edital solicita: - Resolução mínima de 1920x1080, full HD, com 03 sensores de imagem (CCD ou CMOS). Motivo da desclassificação: A análise das IU’s sob registro 80005430095, dos modelos comerciais CABEÇA DE CÂMERA 1488HD e CABEÇA DE CÂMERA 1588AIM trazem a informação que o modelo 1488 apresenta os 3 chips, porém a definição de imagem é HD (1280x720) enquanto a cabeça de câmera 1588AIM apresenta resolução Full HD, porém com 1 chip CMOS. Dessa forma, nenhuma das soluções da Stryker sob registro. Anvisa 80005430095 atende a solicitação do edital de Resolução Full HD com 3 sensores de imagem.”

Resposta: Conforme contrarrazões apresentadas pela empresa **STRYKER**, as quais tiveram suas informações validadas junto aos manuais e documentos oficiais dos modelos ofertados, verifica-se que o equipamento ofertado é o modelo 0220220000, Fonte LED Precision, o qual



PREFEITURA DE CORNÉLIO PROCÓPIO

ESTADO DO PARANÁ

CNPJ: 76.331.941/0001-70

conta com sistema de encaixe em triângulo interno da fonte de luz, que permite o ajuste de tamanho automático e encaixe compatível com cabos de luz de diferentes fabricantes. Segue abaixo ilustração contida nos materiais técnicos apresentados.

Frente ao exposto, conclui-se que a configuração ofertada atende ao solicitado no edital, mantendo-se a decisão acerca da habilitação técnica junto ao referido certame.

Recurso empresa **E P B LONDRINA COMERCIO E IMPORTACAO DE EQUIPAMENTOS HOSPITALAR EIRELI**, aponta que o equipamento ofertado pela mesma atende às especificidades contidas no edital, conforme consta na pág III – 198 em seu manual. Porém, ressalta-se que o fornecedor colocou em sua proposta comercial, que a autonomia da bateria do Ventilador Pulmonar Comen / V3 seria de 240min (valor este divergente ao apresentado no manual).

Vale destacar, que o item 6.5 do referido edital versa que: ***“Serão DESCLASSIFICADAS as propostas que não atenderem às exigências do presente Edital e seus Anexos, por omissão, irregularidade, ou defeito, se capazes de dificultar o julgamento;”***. Portanto, considerando que a proposta comercial do fornecedor **E P B LONDRINA COMERCIO E IMPORTACAO DE EQUIPAMENTOS HOSPITALAR EIRELI** contempla o intervalo de autonomia de bateria de até 240min, informação esta que conflita com a contida no manual do fabricante, optou-se pela aplicação do item 6.5 do edital.

Recurso empresa: **SAMTRONIC INDUSTRIA E COMERCIO LTDA**, primeiramente, a empresa **SAMTRONIC INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA** questiona acerca da participação da **HIDALGO SERVIÇOS DE ENGENHARIA E CONSULTORIA** no processo em questão. Destaca-se, que a referida contratação se deu através **CONTRATO Nº 073/2022**, oriundo do **PROCESSO Nº 081/2022** e **PREGÃO Nº 047/2022 - FORMA ELETRÔNICA**. Vale ressaltar ainda, que no referido processo, foram apresentados e validados os documentos referentes à regularidade junto ao CONFEA / CREA, bem como o acervo técnico da **HIDALGO SERVIÇOS DE ENGENHARIA E CONSULTORIA**, encerrando-se assim quaisquer questionamentos acerca dos pareceres emitidos.

Posteriormente, a **SAMTRONIC INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA** apresenta a seguinte afirmação:



PREFEITURA DE CORNÉLIO PROCÓPIO

ESTADO DO PARANÁ

CNPJ: 76.331.941/0001-70

“Sra. Pregoeira e equipe de apoio. Inicialmente queremos frisar que a norma ABNT NBR IEC 60601-2-24 (Requisitos particulares para segurança básica e desempenho essencial de bombas de infusão e de controladores de infusão) é utilizada como referência pela ANVISA na fabricação de bombas de infusão e esta norma não contempla a palavra “boulos”. O termo que existe na norma é BOLUS, então acreditamos que exista um erro de grafia no Parecer Técnico e que o mesmo quer se referir ao termo da norma (BOLUS e não boulus).”

Resposta: De fato ocorreu um erro no processo de digitação, sendo que o termo correto a ser considerado é **Bolus**, conforme a norma ABNT NBR IEC 60601-2-24 (Requisitos particulares para segurança básica e desempenho essencial de bombas de infusão e de controladores de infusão).

É salutar ressaltar, mais uma vez, que a Prefeitura Municipal de Cornélio Procopio - PR definiu em seu edital uma referência de condições adequadas ao atendimento das especificidades assistenciais e de infraestrutura do novo Hospital Regional da região. Destaca-se, que as especificações do referido edital são compatíveis com as sugeridas na Relação Nacional de Equipamentos e Materiais Permanentes financiáveis para o SUS (RENEM), ferramenta do Fundo Nacional de Saúde (FNS) que é utilizada como referência em processos licitatórios em todo o território nacional.

Em relação aos apontamentos de direcionamento do certame para o fabricante Mindray, destaca-se:

Participaram do referido certame outros fabricantes que atendem aos parâmetros e especificidades técnico - assistenciais solicitados, como é o caso das marcas MDK e Hawk Med. Ressalta-se, que o que culminou na desclassificação das mesmas foram o não cumprimento e apresentação dos documentos em conformidade ao solicitado no edital: o Para o caso da marca MDK, o fornecedor copiou exatamente a descrição do edital em sua proposta, dificultando a análise dos parâmetros técnicos. O item 6.5.2 do referido edital versa que: **“serão desclassificadas as propostas que sejam incompletas, isto é, não contenham informação(ões) suficiente(s) que permita(m) a perfeita identificação do produto licitado;”**

Já para o caso da marca Hawk Med, o fornecedor apresentou registro na ANVISA vencido, o que culminou em sua desclassificação (mesmo atendendo os parâmetros técnico assistenciais solicitados. Tanto o item 6.2.4.1 do referido Edital, quanto o Anexo 1 - Termo de Referência, evidenciam as necessidades de apresentações, dentre outros



PREFEITURA DE CORNÉLIO PROCÓPIO

ESTADO DO PARANÁ

CNPJ: 76.331.941/0001-70

documentos, dos registros ativos junto à Agência Nacional de Vigilância Sanitária - ANVISA.

Além disso, destaca-se que o produto apresentado pela **MEDICALWAY EQUIPAMENTOS MEDICOS LTDA / Marca Mindray**, não atendeu aos parâmetros solicitados para o item 13, Bomba de Seringa, evidenciando mais uma vez que não houve direcionamento do certame supracitado.

Existem no mercado outros Fabricantes / Fornecedores que atendem tecnicamente aos parâmetros solicitados, como é o caso da Empresa Lifemed, a qual optou por não participar do certame.

Destaca-se que o equipamento Marca Mindray, Modelo BeneFusion VP3, possui sistema de infusão linear (denominado no próprio manual do fabricante como **Slot do conjunto de infusão**), o qual é responsável pela execução da infusão de líquidos / fluidos. Tal sistema funciona através de motores (durante a operação), não dependendo de fator gravitacional para sua utilização. Ressalta-se ainda, que o referido item encontra-se com registro ativo junto à Agência Nacional de Vigilância Sanitária - ANVISA, agência esta responsável pela análise e apreciação de registros de tecnologias em saúde em âmbito nacional. Entende-se, que tal produto e seus acessórios foram avaliados e validados pela ANVISA, caso contrário, seu registro teria sido revogado em algum momento.

Por fim, destaca-se que as empresas MEDICALWAY EQUIPAMENTOS MEDICOS LTDA – CNPJ: 02.949.582/0001-82 e MEDSUPPLIES EQUIPAMENTOS MEDICOS LTDA – CNPJ: 39.422.495/0001-82, optaram pela não apresentação de contrarrazões, frente ao recurso supracitado.

Recurso da empresa **KSS COMERCIO E INDUSTRIA DE EQUIPAMENTOS MEDICOS LTDA**, em seu recurso, a empresa destacou:

DA PROPOSTA E DOCUMENTOS DE HABILITAÇÃO – ITEM 14:

Afirmação KSS: *“A empresa BGF COMERCIAL LTDA apresentou na sua proposta e documentos de habilitação para o item 14, para o equipamento ofertado da marca/modelo: LEVITA / LV198PE. Para a participação do item, o proponente deveria inserir “Certificado de teste de segurança elétrica”, que neste caso, diante das explicações ocorridas nesta peça, não ocorreu, pois deve ser apresentado o Certificado acreditado por*



PREFEITURA DE CORNÉLIO PROCÓPIO

ESTADO DO PARANÁ

CNPJ: 76.331.941/0001-70

laboratório credenciado ao INMETRO, devendo ser inabilitada por não apresentar documento requisitado em seu termo de referência.”

Resposta: Conforme item 6.2.4.1 do edital que norteou o referido certame, o Proponente / Fornecedor deveria anexar à proposta, o Registro na ANVISA, catálogo original e manual de utilização / serviço, os quais constam nas especificações dos equipamentos (Termo de Referência), sendo que a não apresentação implicaria em desclassificação da proposta. Destaca-se, que todos esses documentos foram apresentado em conformidade ao solicitado.

Entende-se, que a apresentação dos certificados de calibração / testes de segurança elétrica devam ocorrer no processo de recebimento / instalação dos equipamentos, haja vista que tais documentações devam contemplar, entre outras informações, o número de série do equipamento submetido aos ensaios. Considerando que nem todos os fornecedores teriam em estoque o quantitativo total solicitado de imediato (justificativa esta para a definição do prazo de entrega de até 90 dias) e tendo em vista que faz-se necessária a identificação exata do nº de série / lote para a emissão dos certificados (de forma a garantir sua rastreabilidade), convencionou-se que o momento correto para apresentação dos referidos documentos seja durante o recebimento e instalação dos equipamentos.

Destaca-se, ainda, que a empresa **KSS COMÉRCIO E INDÚSTRIA DE EQUIPAMENTOS MÉDICO LTDA** também não apresentou tais certificados durante a etapa da entrega de propostas. Tal fato não a penalizou ou impediu de participação do certame, o que torna injustificado o questionamento em questão.

DA PROPOSTA E DOCUMENTOS DE HABILITAÇÃO – ITEM 19:

Afirmações KSS:

“A empresa OLIMPIO EQUIPAMENTOS HOSPITALARES EIRELI vencedora do item 19, cotou a marca INPROMED cujo modelo ofertado é INP 3x3 F MASTER, entretanto este modelo não atende na luminância e dissipação que o equipamento deve possuir. O descritivo solicita que a “INTENSIDADE LUMINOSA DE CADA CÚPULA DEVERÁ SER IGUAL OU MAIOR DO QUE 120.000 LUX,” porém, o produto ofertado pela empresa possui luminância mínima 100.000 LUX e se for considerado a porcentagem informada no Manual do Usuário sob o número de registro 80131170002 informado na proposta, de 10% cai para 90.000 LUX...”



PREFEITURA DE CORNÉLIO PROCÓPIO

ESTADO DO PARANÁ

CNPJ: 76.331.941/0001-70

“Ocorre que, também não apresentou Certificado acreditado por laboratório credenciado ao INMETRO, para a comprovação do “Certificado de teste de segurança elétrica”, devendo ser inabilitada por não cumprir os requisitos mínimos do edital.”

“Além deste motivo crucial passível de desclassificação, há a questão de que o equipamento da marca INPROMED não possui “AS CÚPULAS DEVEM SER PROVIDAS DE SISTEMA DE DISSIPACÃO DE CALOR VOLTADA PARA FORA DO CAMPO CIRÚRGICO, IMPEDINDO AUMENTO DE TEMPERATURA SOBRE O CIRURGIÃO E PACIENTE” conforme solicitado em edital como requisito mínimo.”

Resposta: Conforme descritivo utilizado como referência do processo de aquisição para os equipamentos Foco Cirúrgico, a “INTENSIDADE LUMINOSA DE CADA CÚPULA DEVERÁ SER IGUAL OU MAIOR DO QUE 120.000 LUX”. Analisando o manual do referido equipamento, presente no site da Agência Nacional de Vigilância Sanitária – ANVISA e apresentado também no recurso da KSS, constata-se a seguinte indicação de valores para Intensidade Luminosa:

Entende-se, que a intensidade luminosa / iluminância central esteja dentro do intervalo solicitado no edital, haja visto que tal grandeza possa chegar até 120.000 LUX + 10%, o que culminaria em um valor de 132.000 LUX.

Acerca da apresentação dos certificados de calibração / testes de segurança elétrica, segue-se o mesmo entendimento apresentado previamente neste documento, entendendo-se que o momento apropriado para apresentação de tais documentações seja no seu recebimento / instalação.

Por fim, assume-se que o item em questão contempla sim “SISTEMA DE DISSIPACÃO DE CALOR VOLTADA PARA FORA DO CAMPO CIRÚRGICO, IMPEDINDO AUMENTO DE TEMPERATURA SOBRE O CIRURGIÃO E PACIENTE”, conforme solicitado no edital.

É salutar exaltar, que qualquer sistema / equipamento, quando não submetido às rotinas de manutenção preventiva e englobado em planos de gerenciamento, compatíveis com os solicitados nas RDC 509 e NBR 15943, ficam sujeitos a incidência de fatores externos e paradas não programadas. Portanto, entende-se que o gargalo / dificuldade apresentado pela KSS (**“acúmulo de sujeiras, partículas de poeiras, micropartículas e nano partículas com grande possibilidade de causar contaminação ao**



PREFEITURA DE CORNÉLIO PROCÓPIO

ESTADO DO PARANÁ

CNPJ: 76.331.941/0001-70

centro cirúrgico, inclusive no momento do procedimento, prejudicando em dissipação de calor”) seja contingenciado e mitigado através da presença atuante do setor de engenharia clinica do futuro Hospital Regional de Cornélio Procopio. Tal atuação está presente em normativas e resoluções vigentes e é caracterizado como item compulsório para o funcionamento de Estabelecimentos Assistenciais de Saúde.

CONCLUSÃO

Sendo assim, diante da análise técnica elaborada pela empresa HIDALGO SERVIÇOS DE ENGENHARIA E CONSULTORIA, sugiro o ACOLHIMENTO PARCIAL do recurso apresentado pela empresa MEDSUPPLIES EQUIPAMENTOS MÉDICOS LTDA, referente aos itens 28 e 29, visto que comprovado que a empresa ALFAMED SISTEMAS MÉDICOS não atendeu as especificações do edital.

Quanto aos demais recursos, segundo as conclusões técnicas, estes não merecem acolhimento, mantendo-se assim, habilitação das empresas vencedoras, conforme já declarado pela Pregoeira.

Em aproveitamentos dos atos, e análise acima realizada por essa Procuradoria, constatou que a legalidade foi observada no presente procedimento licitatório, **não vislumbrando óbice à homologação do resultado do certame e, em consequência, à adjudicação do objeto do Pregão nº 066/2022**, às empresas vencedoras.

No que tangencia a emissão de parecer proferido por advogado no processo administrativo, cabe destacar que o mesmo apresenta natureza opinativa, sendo o Administrador, destinatário da consulta jurídica, responsável pela edição do ato decisório final, o qual tem por escopo o interesse público.

É o parecer.

Vanessa Gomes Fernandes

Procuradora do Município

Mat. 100636